



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005804/2002-32  
Recurso nº. : 135.583  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/CURITIBA/PR  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.744

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, não se podendo sequer se admitir que a sua apresentação espontânea, após o prazo fatal, tenha o condão de eximir o contribuinte da multa cabível. Não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ROBERTO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005804/2002-32  
Acórdão nº. : 104-19.744  
Recurso nº. : 135.583  
Recorrente : ROBERTO PEREIRA DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1997.

Na sua defesa inicial, o contribuinte, em síntese, alega que:

- a exigência decorre da obrigatoriedade da apresentação da declaração pelo fato de ser titular de empresa individual;

- entretanto, referida empresa nunca efetuou movimentação econômica, tendo somente o registro na Junta Comercial do Paraná;

- não mais houve interessa em sua movimentação e sequer houve emissão de bloco de nota fiscal;

- tendo a firma ficado apenas no papel e sendo isento em virtude de não atingir o limite para apresentação da DIRPF, solicita o arquivamento do Auto de Infração e cancelamento da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005804/2002-32  
Acórdão nº. : 104-19.744

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- nos termos do parágrafo único, do art. 142, da Código Tributário Nacional, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, cabendo, assim, à esfera administrativa, tão-somente, aplicar as normas legais vigentes, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, caso a remissão pleiteada não for amparada em previsão legal;

- a obrigatoriedade na entrega da DIRPF, no caso, decorre do fato de ser a pessoa física titular de firma individual durante o ano-calendário de 1997, não descaracterizando essa obrigação pelo fato de não ter havido movimento;

- preenchido o requisito da obrigatoriedade da apresentação da declaração, por ser titular de firma individual, mantém-se o lançamento.

Ciente dessa decisão em 07.05.2003 (fls. 22), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 02.06.2003 (fls. 23).

Como razões recursais, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005804/2002-32  
Acórdão nº. : 104-19.744

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não resta qualquer dúvida quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1997.

Também não há dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação daquela DIRPF, haja vista que o interessado era titular de firma individual, conforme documentação constante às fls. 05 dos presentes autos.

O Acórdão - DRJ/CTA nº 2.832, de 26 de dezembro de 2002, desconstituindo a multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, não faz coisa julgada em favor do recorrente, nos presentes autos.

Isso porquê, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 90, de 1996, instituiu-se a obrigatoriedade da apresentação da declaração aos sócios, quotistas ou de pessoa jurídica, ou titular de firma individual, ainda que sem movimento, no exercício em questão (1998), diferente do julgado acima mencionado, quando a Instrução Normativa nº 62, de 1996, não instituiu a obrigatoriedade de o titular de firma individual apresentar DIRPF no exercício de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005804/2002-32  
Acórdão nº. : 104-19.744

A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, não se podendo sequer se admitir que a espontaneidade ou a impossibilidade de sua apresentação após o prazo fatal tenha o condão de eximir o contribuinte da multa cabível.

Outrossim, não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente.

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos da defesa e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO